

APÓLICE DE SEGURO DE ROUBO & DANOS CONDIÇÕES GERAIS

ARTIGO PRELIMINAR

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES, OBJECTO E ÂMBITO DO CONTRATO

ARTIGO 01º — DEFINIÇÕES

ARTIGO 02º — OBJECTO E ÂMBITO DO CONTRATO

ARTIGO 03º — EXCLUSÕES ESPECÍFICAS DA COBERTURA DE ROUBO/FURTO

ARTIGO 04º — EQUIPAMENTOS ACEITES

ARTIGO 05º — ÂMBITO TERRITORIAL

ARTIGO 06º — EXCLUSÕES GERAIS

ARTIGO 07º — LIMITE ECONÓMICO

ARTIGO 08º — PRESTAÇÕES COBERTAS

CAPÍTULO II

DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

ARTIGO 09º — DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

ARTIGO 10º — INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

ARTIGO 11º — INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

ARTIGO 12º — AGRAVAMENTO DO RISCO

ARTIGO 13º — SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

CAPÍTULO III

MONTANTE DOS PRÉMIOS, PAGAMENTO DOS MESMOS E O EFEITO DO SEU NÃO PAGAMENTO

ARTIGO 14º — FORMA DE CÁLCULO DO PRÉMIO

ARTIGO 15º — PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

ARTIGO 16º — ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

CAPÍTULO IV

INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

ARTIGO 17º — INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS

ARTIGO 18º — DURAÇÃO DO CONTRATO

ARTIGO 19º — DENÚNCIA DO CONTRATO

ARTIGO 20º — RESOLUÇÃO DO CONTRATO

ARTIGO 21º — REDUÇÃO DO CONTRATO

ARTIGO 22º — TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DO BEM OU DO INTERESSE SEGURO

CAPÍTULO V

SINISTROS

ARTIGO 23º — PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

ARTIGO 24º — SUB-ROGAÇÃO

ARTIGO 25º — PLURALIDADE DE SEGUROS

ARTIGO 26º — EFICÁCIA EM RELAÇÃO A TERCEIROS

CAPÍTULO VI

OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

ARTIGO 27º — OBRIGAÇÕES DO TOMADOR/ SEGURADO

ARTIGO 28º — OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELO SEGURADOR DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO

ARTIGO 29º — INSPECÇÃO DO RISCO

ARTIGO 30º — OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

ARTIGO 31º — INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS

ARTIGO 32º — COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

ARTIGO 33º — LEI APLICÁVEL, RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM

ARTIGO 34º — PROTECÇÃO DE DADOS DE CARÁCTER PESSOAL

Dando cumprimento ao disposto no artigo 37.º, n.º 3, do regime jurídico do contrato de seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril, esclarece-se que as cláusulas ou artigos que estabelecem causas de invalidade, de prorrogação, de suspensão ou de cessação do contrato por iniciativa de qualquer das partes, o âmbito das coberturas, designadamente a sua exclusão ou limitação, e que imponham ao tomador do seguro ou ao beneficiário deveres de aviso dependentes de prazo, estão escritas em caracteres destacados e de maior dimensão do que os restantes.

ARTIGO PRELIMINAR

- I. O presente Contrato de Seguro regula-se pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
- II. A individualização do presente contrato é efectuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respectivo domicílio, os dados do Tomador do Seguro e Segurado, os dados do representante do Segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respectivo cálculo.
- III. As Condições Especiais prevêm cláusulas que complementam ou especificam disposições das presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
- IV. O Tomador do Seguro, como consequência da assinatura que livremente apôs nas Condições Particulares do Seguro, aceita global e especificadamente, sem qualquer reserva, todas as cláusulas da presente Apólice.
- V. O presente contrato de Seguro é subscrito com a MAPFRE ASISTENCIA, COMPAÑIA INTERNACIONAL DE SEGUROS Y REASEGUROS, S.A. – SUCURSAL EM PORTUGAL, com domicílio na Avenida José Malhoa, número 16 F, pisos 3º A e 7ª A, Edifício Europa, freguesia de Campolide, concelho de Lisboa (1070-159), matriculada na Conservatória do Registo Comercial com o número único de matrícula e pessoa coletiva 980073243, registada junto da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões sob o código 1102 para o exercício em Portugal da sua atividade seguradora, no ramo “Não Vida”, representação permanente da sociedade de direito espanhol MAPFRE ASISTENCIA, Compañia Internacional de Seguros y Reaseguros, S.A., com sede social na Carretera de Pozuelo número 52, 28222, Majadahonda, Madrid, com o Código de Identificação Fiscal A-79194148.
- VI. Para o efeito, o Segurador está sujeito ao controlo de actividade neste ramo de seguros pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, junto da qual apresentou o correspondente certificado de solvência a partir das reservas próprias que detém em Espanha.

CAPITULO I DEFINIÇÕES, OBJECTO E ÂMBITO DO CONTRATO

ARTIGO 1º DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entender-se-á por:

APÓLICE: Documento que contém as condições reguladoras do seguro. Constituem parte integrante da Apólice as Condições Gerais, as Particulares e as Especiais, caso existam, assim como eventuais Actas Adicionais que se emitam para complementá-la ou modificá-la.

CONDIÇÕES GERAIS: Conjunto de cláusulas que definem e regulamentam princípios, regras e obrigações genéricas e comuns inerentes a um ramo ou modalidade de seguro.

CONDIÇÕES ESPECIAIS: Cláusulas que complementam ou especificam disposições das Condições Gerais, adiante designadas abreviadamente por CE.

CONDIÇÕES PARTICULARES: Cláusulas que complementam ou especificam disposições das Condições Gerais e Especiais, adiante designadas abreviadamente por CP.

ACTA ADICIONAL: Documento que titula uma alteração da Apólice e da qual faz parte integrante.

SEGURADOR OU COMPANHIA: "MAPFRE ASISTENCIA, Companhia Internacional de Seguros y Reaseguros, S.A. – Sucursal em Portugal," entidade emissora da Apólice que, na sua condição de Segurador e mediante a cobrança do prémio, assume a cobertura dos riscos objecto do contrato em relação às condições da Apólice.

TOMADOR DO SEGURO: A pessoa que contrata com o Segurador o presente contrato de seguro e ao qual correspondem as obrigações que do mesmo derivam, sendo o único responsável pelo pagamento do prémio de seguro ao Segurador.

SEGURADO: A pessoa identificada nas Condições Particulares, titular do interesse exposto ao risco, a quem correspondem os direitos derivados do contrato, sem que seja possível transferir a qualidade de Segurado pela venda do equipamento seguro a um terceiro.

BENEFICIÁRIO: A pessoa a favor de quem reverte a prestação do Segurador e que nesta Apólice é o Tomador do Seguro.

DOCUMENTO DE DECLARAÇÃO DE RISCOS: Documento no qual o Tomador do Seguro comunica ao Segurador o acréscimo de riscos a incorporar na presente Apólice e que contém os dados específicos de cada equipamento e da Garantia outorgada, incluindo as datas de início e de termo do risco.

ÂMBITO TERRITORIAL: As coberturas da presente Apólice produzem efeitos em Portugal Continental e Arquipélagos da Madeira e Açores.

LIMITE: O valor estabelecido nas Condições Gerais, Particulares ou Especiais da Apólice e que representa o limite máximo (económico, temporal ou outro) relativo ao serviço a prestar sobre cada Garantia. Salvo indicação expressa em contrário, os limites económicos expressam-se em Euros.

FRANQUIA: Valor fixo que, em caso de sinistro, fica a cargo do segurado e se encontra estipulado nas condições particulares.

PERÍODO DE CARÊNCIA: Período imediatamente subsequente à adesão do Segurado ao Contrato e no qual ainda não vigoram, em relação a esse Segurado, as coberturas previstas no presente Contrato.

PRÉMIO: Preço a pagar pelo Tomador do Seguro ao Segurador como contrapartida da cobertura acordada, incluindo tudo o que seja contratualmente devido pelo Tomador do Seguro, nomeadamente os custos da cobertura do risco, os custos de aquisição, de gestão e de cobrança e os encargos relacionados com a emissão da Apólice e em cujo recibo se incluirão ainda os encargos fiscais e para-fiscais a suportar pelo Tomador do Seguro. A moeda de pagamento será o Euro, salvo se outra moeda for expressamente acordada por escrito.

ESTORNO: Devolução ao Tomador do Seguro de uma parte do prémio.

PERDA TOTAL: Considera-se existir perda total do equipamento seguro quando o custo de uma ou mais reparações, participadas em simultâneo, seja igual ou superior a 80% (oitenta por cento) do seu PVP (Preço de Venda ao Público) à data da compra. Não obstante a verificação de perda total, o Segurador poderá decidir pela reparação ou substituição do equipamento seguro.

DANO ACIDENTAL: O dano resultante de um facto fortuito, repentino, imprevisto, independente da vontade do Segurado e que, em resultado de uma causa externa, afecte o funcionamento operacional do equipamento seguro. Enquadram-se nesta definição os danos causados por queda, quebra e derrame accidental de líquidos.

ROUBO: A subtração ilegítima do equipamento seguro ou dos seus componentes, acessórios ou extras, na forma tentada ou consumada, através do uso de violência, ameaça ou coação.

FURTO POR ARROMBAMENTO: A subtração ilegítima do equipamento seguro e dos seus componentes, acessórios ou extras, através de rotura ou destruição de qualquer mecanismo de fechadura.

SINISTRO: O evento cujas consequências estejam total ou parcialmente cobertas pelas garantias desta Apólice. O conjunto dos danos derivados de um mesmo evento constitui um só sinistro.

ANTIGUIDADE: As referências à antiguidade do equipamento reportam-se à data da sua venda e não ao momento em que se dá início à sua utilização.

EQUIPAMENTOS ACEITES: Os equipamentos seguros pela presente Apólice são todos os equipamentos mecânicos, eléctricos e/ou electrónicos, de fabrico nacional ou importado, adquiridos pelo Segurado e que lhe sejam facturados, desde que cumpram todos e cada um dos requisitos seguintes, não produzindo efeitos nos restantes casos:

1. Terem sido vendidos em Portugal Continental ou nos Arquipélagos da Madeira e dos Açores;
2. Terem sido comprados em primeira mão com Certificado de Garantia oficial outorgado pelo fabricante, devendo o dito Certificado estar totalmente preenchido segundo os dados indicados; e
3. Pertencerem a um dos seguintes grupos de classificação:

SOME IMAGEM

- a. TV Lcd
- b. TV Plasma
- c. TV Led
- d. TV Oled
- e. Leitor DVD/Blueray
- f. Equipamentos Hi-Fi
- g. KitHome Cinema
- h. Sound Bar
- i. Subwoofer
- j. Colunas
- k. Vídeo Projector

COMUNICAÇÕES

- a. Smartphones
- b. Telemóveis
- c. Tablets
- d. Smartwatches
- e. Fitbands

FOTOGRAFIA E VÍDEO

- a. Máquinas fotográficas compactas
- b. Máquinas fotográficas bridge
- c. Máquinas fotográficas SLR
- d. Lentes e flashes
- e. Câmara de Vídeo

INFORMÁTICA NÃO PORTÁTIL

- a. Computadores pessoais (desktop)
- b. Monitores
- c. Impressoras
- d. Scanners
- e. Consolas de jogos

INFORMÁTICA PORTÁTIL

- a. Computadores portáteis (laptops: netbooks e notebooks)
- b. Leitores Mp3
- c. Leitores Mp4
- d. Discos rígidos externos
- e. Leitores externos de DVD
- f. Leitores externos de Blue-Ray
- g. Consolas portáteis de jogos
- h. Tablets
- i. GPS

Não são aceites sob esta Apólice os seguintes equipamentos:

- a. Equipamentos alugados.**
- b. Equipamentos para utilização profissional.**
- c. Equipamentos que tenham estado em exposição ou sido utilizados em demonstrações.**

ARTIGO 2º

OBJECTO E ÂMBITO DO CONTRATO

1. O presente contrato é destinado aos proprietários de equipamentos aceites sob esta Apólice que adiram ao mencionado seguro e tem por objecto segurar as possíveis perdas pecuniárias que o proprietário do equipamento possa ter, face a danos acidentais, roubo ou furto por arrombamento do mesmo, nos termos e condições a seguir mencionados.
2. DANOS ACIDENTAIS
O Segurador suportará os custos com a reparação ou a substituição do equipamento danificado, incluindo os custos relativos a peças, mão-de-obra e deslocações dos técnicos. No caso dos equipamentos portáteis, será da responsabilidade do Segurado o transporte até ao centro de serviço técnico indicado pelo Segurador. A vigência desta cobertura iniciar-se-á na data da compra e prologar-se-á pelo período indicado nas Condições Particulares ou no Certificado Individual de Adesão.
3. ROUBO / FURTO POR ARROMBAMENTO
O Segurador suportará os custos com a reparação ou a substituição do equipamento, incluindo os custos relativos a peças, mão-de-obra e deslocações dos técnicos, sempre que, como consequência de roubo ou de furto por arrombamento, o equipamento sofra danos que afectem o seu normal funcionamento ou seja subtraído. No caso da reparação de equipamentos portáteis, será da responsabilidade do Segurado o transporte até ao centro de serviço técnico indicado pelo Segurador. A vigência desta cobertura iniciar-se-á na data da compra e prologar-se-á pelo período indicado nas Condições Particulares ou no Certificado Individual de Adesão.
4. As garantias do Seguro prestar-se-ão, em todo o caso, de acordo com os termos e condições consignados na Apólice e por eventos derivados dos riscos especificados na mesma.
5. Esta Apólice não exclui nem limita os direitos conferidos ao Comprador do equipamento pelo regime jurídico que regula as Garantias na Venda de Bens de Consumo ou por qualquer outro que o substitua, amplie ou modifique.
6. O presente contrato garante a reparação dos danos ou a substituição do bem seguro caso este não seja reparável ou venha a ser considerado perda total.

ARTIGO 3º

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS DA COBERTURA DE ROUBO / FURTO

1. Ficam expressamente excluídas da cobertura de Roubo / Furto por Arrombamento as seguintes situações:
 - a. O simples desaparecimento do equipamento quando não tenha sido usada força sobre coisas nem violência ou ameaça de violência contra pessoas;
 - b. Inexistência de participação do Roubo / Furto por Arrombamento às autoridades competentes;
 - c. Roubo / Furto por Arrombamento quando não seja facultada ao Segurador uma cópia do auto de ocorrência ou da participação referida na alínea anterior;
 - d. Roubo / Furto por Arrombamento que não seja participado ao Segurador no prazo máximo de 48 horas a contar do momento em que se produziu o facto ou daquele em que o Segurado dele tomou conhecimento.
 - e. Em caso de negligência, quando o equipamento seja colocado em local visível desde o exterior de veículos ou de edifícios, bem como em lugares públicos;
 - f. Furto por Arrombamento ocorrido num veículo entre as 22 horas e as 8 horas do dia seguinte;
 - g. Roubo / Furto por Arrombamento praticado por um conhecido ou por alguém próximo do Segurado ou ainda por qualquer pessoa autorizada por este a utilizar o equipamento.

ARTIGO 4º

EQUIPAMENTOS ACEITES

São aceites ao abrigo desta Apólice os equipamentos designados nas Condições Particulares que preenchem os requisitos enunciados no Artigo 1º "Definições", das Condições Gerais.

ARTIGO 5º

ÂMBITO TERRITORIAL

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares ou em cada Condição Especial, as coberturas desta Apólice produzem efeitos em Portugal Continental e nos Arquipélagos da Madeira e Açores.

ARTIGO 6º

EXCLUSÕES GERAIS

1. Ficam expressamente excluídas das presentes coberturas as seguintes peças, situações, operações e causas de avaria ou danos:
 - a. Tarefas de conservação, limpeza, desentupimento, eliminação de corpos estranhos, desincrustação, desobstrução e recalibragem exigidas pela utilização do equipamento.
 - b. Estão expressamente excluídas todas as avarias mecânicas, eléctricas e electrónicas, assim como qualquer inutilidade operativa do equipamento seguro ou a sua incapacidade para funcionar devido a uma rotura ou falha imprevista, que não sejam resultado de dano acidental ou de roubo/furto por arrombamento na forma tentada.
 - c. A mão-de-obra para diagnóstico e deteção dos danos sempre que estes não estejam cobertos pela presente Apólice.

- d. Deslocação dos Técnicos sempre que os danos não estejam cobertos pela presente Apólice.
 - e. Despesas de depósito ou custódia por parte dos técnicos.
 - f. Manutenção.
 - g. Defeitos ou avarias surgidos como consequência de arranjos, reparações, modificações ou de desmontagem do equipamento por um técnico não autorizado pelo fabricante ou pelo Segurador, ou como resultado do incumprimento manifesto das instruções de uso e manutenção do fabricante.
 - h. Equipamentos cuja garantia do fabricante seja nula por qualquer razão.
 - i. Qualquer tipo de equipamento que não cumpra o disposto no Artigo 1.º destas Condições Gerais.
 - j. Os danos nas partes estéticas e estruturais, tais como envolvimento, carcaça, marca ou partes decorativas, desde que, não afete o normal funcionamento do equipamento.
 - k. As avarias que podem afectar os acessórios e complementos, comandos à distância, adaptadores e carregadores de baterias em geral, cabos externos, botões, apoios, antenas, recipientes, conectores, tomadas e ligações.
 - l. Avarias causadas por acessórios não aprovados pelo fabricante ou por falhas em transformadores e geradores externos ao equipamento, excepto quando estes tenham sido fornecidos directamente pelo fabricante.
 - m. Defeitos de fabricação reconhecidos ou aceites pelo fabricante, falhas epidémicas.
 - n. Qualquer tipo de danos ou perdas consequenciais não relacionados directamente com o funcionamento dos equipamentos.
 - o. Responsabilidade civil de qualquer tipo em que possa incorrer o Tomador do Seguro.
 - p. Cristais, lentes, vidros, lâmpadas, casquilhos e agulhas.
 - q. Qualquer avaria que o bem segurável possa sofrer durante o período de garantia original do fabricante, assim como a repetição de ditas reparações ou substituições infrutuosas.
 - r. Falhas causadas por uma má utilização ou uso inadequado do bem seguro.
 - s. Qualquer perda, dano ou responsabilidade reclamável sob qualquer outro seguro ou garantia existente.
 - t. Defeitos estéticos, corrosão, oxidação, quer sejam causados pelo uso normal e/ou desgaste do equipamento ou acelerados por circunstâncias ambientais propícias.
 - u. Trabalhos de mudança de elementos desgastados ou deteriorados pelo uso normal, tais como lâmpadas, cápsulas, cabeças leitoras ou reproduutoras, vedantes, borrachas de porta ou de instalação eléctrica e desaguamento, mangueiras de aspirador, tubos ao ar livre, etc.
 - v. Avarias ou elementos que expressamente estejam excluídos no certificado de garantia do fabricante.
2. Para além das anteriores exclusões, não são objecto da cobertura deste Seguro os serviços que o Segurado tenha autorizado e/ou contratado por sua conta, sem a prévia comunicação e sem o prévio consentimento do Segurador.
 3. Estão expressamente excluídas todas as peças que se mudem no momento da reparação sem que tenham falhado, a menos que a dita mudança corresponda a um procedimento correcto segundo critério do fabricante.
 4. Estão expressamente excluídos os riscos de guerra e contaminação nuclear, assim como os riscos de natureza extraordinária ou catastrófica.
 5. Estão expressamente excluídos os elementos deteriorados por actos de vandalismo, catástrofes naturais, incêndio ou explosão.

6. Está expressamente excluída qualquer responsabilidade civil por morte, lesão corporal ou dano causado a outro bem ou perda consequential de qualquer natureza que surja directa ou indirectamente sobre esta apólice.
7. Estão expressamente excluídos quaisquer perdas ou danos de peças seguras que resultem da alteração ou modificação da especificação do fabricante.

ARTIGO 7º

LIMITE ECONÓMICO

1. O montante total dos gastos cobertos durante a vigência desta Apólice não poderá ultrapassar, em qualquer caso, o menor dos seguintes montantes:
 - a. O preço de compra do equipamento até ao limite estabelecido nas Condições Particulares da Apólice.
 - b. O preço de venda ao público (PVP) do equipamento no momento imediatamente anterior ao do sinistro, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares da Apólice.
 - c. Para os equipamentos de COMUNICAÇÕES (Smartphones, Telemóveis e Tablets) que à data do sinistro tenham entre 13 a 24 meses de antiguidade contada a partir da data de compra ou cedência do aparelho aplica-se o limite económico de 60% do PVP.
2. Todo o excedente que se vier a verificar sobre o orçamento aceite pelo Segurador não será da responsabilidade deste.

ARTIGO 8º

PRESTAÇÕES COBERTAS

1. Se durante o período de vigência da Apólice o equipamento seguro for reparado ou substituído devido à ocorrência de um sinistro cujas consequências estejam cobertas pela mesma, o Segurador garante as seguintes prestações até aos limites fixados nas Condições Particulares:
 - a. Mão-de-obra para a detecção dos danos incluindo diagnóstico e desmontagem.
 - b. Peças de substituição, tanto novas como recondicionadas, com as mesmas especificações técnicas que as danificadas.
 - c. Mão-de-obra para a desmontagem e montagem das peças necessárias para aceder aos danos.
 - d. Mão-de-obra para a desmontagem da(s) peça(s) danificada(s) e a montagem da(s) peça(s) de substituição.
 - e. Mão-de-obra para o reacondicionamento da(s) peça(s) danificada(s).
 - f. Transporte do equipamento até ao centro técnico, quando a reparação não possa ser efectuada no domicílio e sempre que as dimensões do equipamento não permitam que o Segurado, pelos seus próprios meios, o transporte até ao centro de reparação ou diagnóstico.
 - g. No caso de o equipamento não poder ser reparado e o equipamento objecto do seguro não se encontrar disponível no mercado, o Segurador garante a sua substituição por um de características similares, novo ou recondicionado.
 - h. O Segurado deverá expressar a sua concordância por escrito antes do início dos trabalhos assumindo o custo total da reparação, incluindo diagnóstico, desmontagens e montagens, no caso de o sinistro não estar coberto pela presente Apólice.

CAPÍTULO II

DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

ARTIGO 9º

DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O Tomador do Seguro está obrigado, antes da celebração do contrato bem como durante a sua execução, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.
3. Quando o Segurador tenha aceite o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
 - a. Da omissão de resposta a pergunta de questionário;
 - b. De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
 - c. De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
 - d. De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexacto ou, tendo sido omissivo, conheça;
 - e. De circunstâncias suas conhecidas, em especial quando são públicas e notórias.
4. O Segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o potencial Tomador do Seguro acerca do dever referido no nº 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

ARTIGO 10º

INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco, o contrato é anulável mediante declaração enviada ao Tomador do Seguro.
2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de 3 (três) meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3. O Segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no nº 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
4. O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no nº 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira, seus ou do seu representante.
5. Em caso de dolo ou negligência grosseira do Tomador do Seguro com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

ARTIGO 11º

INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco, pode o Segurador, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro no prazo de 3 (três) meses a contar do seu conhecimento:
 - a. Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 (catorze) dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contra-proposta; ou
 - b. Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.

2. O contrato cessa os seus efeitos 30 (trinta) dias após o envio da declaração de cessação ou 20 (vinte) dias após a recepção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido pro rata temporis (proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até ao vencimento) atendendo à cobertura havida.
4. Se antes da cessação ou da alteração do contrato ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:
 - a. O Segurador cobre o sinistro na proporção entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente; ou
 - b. Demonstrando o Segurador que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio nos termos definidos no número anterior.

ARTIGO 12º

AGRAVAMENTO DO RISCO

1. **O Tomador do Seguro tem o dever de, durante a execução do contrato e no prazo de 14 (catorze) dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.**
2. No prazo de 30 (trinta) dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:
 - a. Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta; ou
 - b. Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.
3. A declaração de resolução do contrato produz os efeitos no 3º (terceiro) dia útil posterior à data do registo.
4. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido pro rata temporis (proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até ao vencimento) atendendo à cobertura havida.

ARTIGO 13º

SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos no artigo anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:
 - a. Cobre o risco, efectuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no nº 1 do artigo anterior;
 - b. Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efectivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro; ou

- c. Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.
2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto imputável ao Tomador do Seguro, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO III

MONTANTE DOS PRÉMIOS, PAGAMENTO DOS MESMOS E O EFEITO DO SEU NÃO PAGAMENTO

ARTIGO 14º

FORMA DE CÁLCULO DO PRÉMIO

1. O prémio de seguro será o que resultar da aplicação das tarifas que estejam estabelecidas em cada momento pelo Segurador, fundadas em critérios técnicos actuariais e baseados em princípios de equidade e de suficiência para o cumprimento das obrigações derivadas dos contratos e constituição das provisões técnicas adequadas.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o valor do prémio é acrescido dos encargos fiscais e parafiscais, tais como selos, do custo da Apólice e de Actas Adicionais.

ARTIGO 15º

PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. O Segurador encontra-se obrigado a avisar por escrito o Tomador do Seguro da data de pagamento do prémio, do valor a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, bem como das consequências da falta de pagamento.
2. O prémio inicial é devido nos primeiros 30 dias contados após a data de emissão do aviso de pagamento do prémio.
3. O prémio de seguro só pode ser pago em numerário, por cheque bancário, transferência bancária, multibanco ou débito directo. O pagamento do prémio por cheque fica subordinado à condição da sua boa cobrança e, verificada esta, considera-se feito na data da recepção daquele. O pagamento por débito directo fica subordinado à condição da não anulação posterior do débito por retractação do autor do pagamento no quadro de legislação especial que a permita.
4. A dívida de prémio pode ainda ser extinta por compensação com crédito reconhecido, exigível e líquido até ao montante a compensar, mediante declaração de uma das partes à outra, desde que se verifiquem os demais requisitos da compensação.
5. O pagamento do prémio é da exclusiva responsabilidade do Tomador do Seguro.
6. **A falta de pagamento do prémio na data do vencimento determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.**
7. A cessação do contrato por efeito do não pagamento do prémio não exonera o Tomador do Seguro da obrigação de pagamento do prémio correspondente ao período em que o contrato haja vigorado, acrescido de juros de mora devidos.

ARTIGO 16º

ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

1. Não havendo alterações do risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efectivar-se no vencimento anual seguinte, mediante aviso prévio ao Tomador de Seguro com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
2. O não pagamento, até 30 dias após o vencimento, do prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

CAPÍTULO IV

INICIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

ARTIGO 17º

INÍCIO DA COBERTURA E EFEITOS

1. O contrato de seguro em que o Tomador do Seguro seja uma pessoa singular tem-se por concluído nos termos propostos em caso de silêncio do Segurador após 14 (catorze) dias contados da recepção da proposta do Tomador do Seguro feita em impresso do próprio Segurador, devidamente preenchido, acompanhado dos documentos que o Segurador tenha indicado como necessários e entregue ou recebido no local indicado pelo Segurador ou quando o Segurador haja autorizado a elaboração da proposta feita de outro modo e indicado as informações e os documentos necessários à sua completude e o Tomador do Seguro haja seguido tais instruções.
2. Em caso algum o contrato produzirá efeitos antes da recepção da proposta pelo Segurador.
3. O fixado nos números anteriores é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, quando distinto do início da cobertura dos riscos.
4. No caso de não conformidade com as normas de subscrição estabelecidas, o Segurador poderá recusar a Garantia dentro dos 14 (catorze) dias seguintes à recepção da proposta de seguro.

ARTIGO 18º

DURAÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado ou por um ano prorrogável por períodos iguais e sucessivos.
2. Os efeitos do contrato cessam às 24 (vinte e quatro) horas do último dia do seu prazo.
3. Será nula a Garantia se o equipamento já apresentar danos no momento da subscrição do presente Seguro.
4. A Garantia termina por qualquer das seguintes causas:
 - a. Reserva mental, omissão ou inexactidão na declaração de risco, segundo o disposto no Artigo 9º da presente Apólice.
 - b. Falta de pagamento do prémio nos termos do disposto no Artigo 14º da presente Apólice.
 - c. Termo da sua vigência.
 - d. Perda total por qualquer causa, incluindo acidente, roubo ou incêndio.
 - e. Venda ou doação do equipamento.

ARTIGO 19º

DENÚNCIA DO CONTRATO

1. Os contratos de Seguro celebrados por período determinado e com prorrogação automática podem ser livremente denunciados por qualquer das partes, mediante declaração escrita enviada ao destinatário com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias relativamente à data de prorrogação do contrato.
2. Os contratos de Seguro celebrados sem duração determinada ou com um período inicial de duração igual ou superior a 5 (cinco) anos, podem ser denunciados a todo o tempo por qualquer das partes por declaração escrita enviada ao destinatário, com uma antecedência mínima de 90 (noventa) dias relativamente à data de termo do contrato.
3. No caso previsto no número anterior, salvo convenção em contrário, o contrato cessa decorrido o prazo do aviso prévio ou, tendo havido um pagamento antecipado do prémio relativo a certo período, no termo desse período.
4. Nos restantes prazos de vigência contratual aplica-se o disposto no nº 1 do presente artigo.
5. Sempre que a denúncia do contrato ocorra antes da sua entrada em vigor há lugar ao estorno total do prémio.

ARTIGO 20º

RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
2. O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria até ao seu vencimento, deduzido do prémio o capital de danos materiais consumido em sinistros.
3. Sempre que a resolução do contrato ocorra antes da sua entrada em vigor há lugar ao estorno total do prémio.
4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 (vinte e quatro) horas do 3º dia útil posterior à data do registo previsto no nº 1.

ARTIGO 21º

REDUÇÃO DO CONTRATO

1. A redução do contrato deve ser comunicada pelas partes através de qualquer meio do qual fique registo escrito, a qual será eficaz 30 (trinta) dias após o envio da comunicação de redução, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos nºs 3 e 4 do artigo anterior.
2. Ocorrendo uma diminuição inequívoca e duradoura do risco com reflexo nas condições do contrato, o Segurador deve, a partir do momento em que tenha conhecimento das novas circunstâncias, reflecti-la no prémio do seguro.

ARTIGO 22º

TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DO BEM OU DO INTERESSE SEGURO

Salvo convenção expressa em contrário, cessa a obrigação do Segurador quando se opere a transmissão da propriedade do bem ou do interesse seguro.

CAPÍTULO V SINIESTROS

ARTIGO 23º PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

1. Em caso de sinistro cujas consequências estejam total ou parcialmente cobertas pelas garantias desta Apólice, o Segurado deve dar conhecimento do mesmo ao Segurador num prazo máximo de 5 (cinco) dias e sempre antes de ser efectuada qualquer intervenção sobre o equipamento. Para o efeito, deverá contactar telefonicamente o Segurador através do telefone 213 216 864.
2. Em caso de Roubo/Furto por Arrombamento, o Segurado deve dar conhecimento ao Segurador no prazo máximo de 48 horas a contar do momento em que se produziu o facto ou daquele em que o Segurado dele tomou conhecimento.
3. O Segurado fica ainda obrigado a participar o Roubo/Furto por Arrombamento às autoridades competentes, apresentando queixa-crime através da qual declare os factos ocorridos, devendo facultar ao Segurador uma cópia do auto de ocorrência ou da participação, sem o que não haverá lugar a reparação nem a substituição do equipamento por parte do Segurador.
4. O Segurador procederá à gestão da reparação do(s) danos(s) nos termos consignados na Apólice, com a concordância do Segurado, o qual deve permitir o acesso ao equipamento ou providenciar o transporte do mesmo até um serviço técnico especializado no caso de não poder ser reparado no local de instalação.
5. **Não ficará coberta qualquer intervenção sobre o equipamento sem a autorização prévia por escrito do Segurador para o efeito.**
6. O Segurador, segundo o critério do seu departamento técnico, determinará o emprego de peças novas ou reconstruídas, e poderá assumir o fornecimento directo das mesmas ao serviço técnico especializado, sempre a seu cargo.
7. Todas as reparações estarão sujeitas aos tempos de desmontagem, reparação e montagem estabelecidos pela marca nos seus manuais ou por uma entidade independente.
8. O Segurado obriga-se a facultar ao Segurador fotocópias da seguinte documentação:
 - a. Factura de compra ou recibo do equipamento seguro (comprovativo de compra).
 - b. Certificado de Seguro.
 - c. Auto de ocorrência ou participação de roubo às autoridades competentes.
9. O Segurador pagará o valor efectivo da reparação directamente ao serviço técnico especializado assim que esta esteja terminada.

ARTIGO 24º SUB-ROGAÇÃO

1. O Segurador, uma vez efectuada as prestações, poderá exercer os direitos e acções que, por motivo do sinistro, constituam direitos do Segurado face a pessoas responsáveis pelo mesmo, dentro dos limites legais e contratuais aplicáveis, e sem que tal direito possa ser exercido em prejuízo do Segurado.
2. O Segurado será responsável pelos prejuízos que, com os seus actos ou omissões, cause ao Segurador.
3. O Segurador não terá direito à sub-rogação contra nenhuma das pessoas cujos actos e omissões dêem origem à responsabilidade do Segurado, de acordo com a lei, nem contra o causador do sinistro desde que este seja, relativamente ao Segurado, parente directo ou até ao terceiro grau de consanguinidade,

pai adoptivo e filho adoptivo, que convivam com o Segurado. Esta norma não produzirá efeitos se a responsabilidade for derivada de dolo ou estiver protegida mediante um contrato de seguro. Neste último pressuposto, a sub-rogação estará limitada, no seu âmbito de exercício, com os termos do dito contrato.

ARTIGO 25º

PLURALIDADE DE SEGUROS

1. Quando qualquer dos riscos cobertos por esta Apólice o estiver também por outra Entidade Seguradora durante idêntico período de tempo, o Segurado deverá informar o Segurador dessa circunstância logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.
2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera o Segurador da respectiva prestação.
3. Salvo convenção em contrário, o sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no nº 1 é indemnizado por qualquer dos Seguradores, à escolha do Segurado, dentro dos limites da respectiva obrigação.
4. Em nenhum caso poderá o seguro ser objecto de enriquecimento injusto para o Segurado.

ARTIGO 26º

EFICÁCIA EM RELAÇÃO A TERCEIROS

As excepções, nulidades e demais disposições que, de acordo com o presente contrato e/ou com a lei, sejam oponíveis ao Tomador do Seguro, sê-lo-ão igualmente em relação a terceiros que tenham direito a beneficiar deste contrato.

CAPÍTULO VI

OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

ARTIGO 27º

OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

1. Se ocorrer um sinistro, o Segurado fica obrigado a cumprir as seguintes regras e obrigações:
 - a. A comunicar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 5 (cinco) dias ou, no caso de roubo/furto por arrombamento, nunca superior a 48 horas a contar do momento em que se produziu o facto ou daquele em que o Segurado dele tomou conhecimento, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;
 - b. A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro, as quais incluem, na medida do razoável, seja a não remoção ou alteração, ou o não consentimento na remoção ou alteração, de quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio do Segurador, seja a guarda e conservação dos salvados;
 - c. A facilitar ao Segurador toda a espécie de informações sobre as circunstâncias e consequências do sinistro, para além da informação complementar que o mesmo solicitar.
 - d. A juntar os comprovativos, recibos, certificados e denúncias que justifiquem a ocorrência de eventos protegidos por esta Apólice.
 - e. A não prejudicar o direito de sub-rogação do Segurador nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele;

- f. A submeter o equipamento à peritagem dos peritos que sejam designados pelo Segurador, se este o julgar necessário.
 - g. A cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas por lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato.
2. O Segurado obriga-se ainda:
- a. A não agravar voluntariamente as consequências do sinistro e a não dificultar intencionalmente o salvamento dos bens seguros;
 - b. A não subtrair, sonegar, ocultar ou alienar os salvados;
 - c. A não impedir, não dificultar e a colaborar com o Segurador no apuramento da causa do sinistro e na conservação, beneficiação ou venda de salvados;
 - d. A não exagerar, usando de má-fé, o montante do dano e a não indicar coisas falsamente atingidas pelo sinistro;
 - e. A não usar de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificar a reclamação.
 - f. A colaborar na correcta gestão do sinistro, comunicando ao Segurador, o mais rapidamente possível, qualquer notificação judicial, extrajudicial ou administrativa que chegue ao seu conhecimento e esteja relacionada com o sinistro.
 - g. A comunicar ao Segurador a existência de outras Apólices de Seguro contratadas com outros Seguradores e que possam proteger o sinistro.
3. O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do nº 1 determina, salvo o previsto no número seguinte:
- a. A redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause; ou
 - b. A perda da cobertura se o incumprimento for doloso e tiver causado dano significativo ao Segurador.
4. No caso de incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do nº 1, a sanção prevista no número anterior não é aplicável quando o Segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 5 (cinco) ou os 2 (dois) dias, consoante a cobertura, previstos na referida alínea a) ou, ainda, quando o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.
5. O incumprimento do previsto na alínea e) do nº 1 determina a perda do direito à prestação, salvo em caso de força maior.
6. O incumprimento do previsto nas demais alíneas do nº 1 e do nº 2 determina a responsabilidade por perdas e danos do incumpridor.

ARTIGO 28º

OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELO SEGURADOR DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO

- 1. O Segurador paga ao Segurado as despesas efectuadas em cumprimento do dever de prevenir ou limitar as consequências do sinistro, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.
- 2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo Segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo Seguro.
- 3. O valor devido pelo Segurador nos termos do nº 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efectuadas em cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

4. Em caso de Seguro por valor inferior ao do interesse seguro ao tempo do sinistro, o pagamento a efectuar pelo Segurador nos termos do nº 1 reduz-se na proporção do interesse coberto e dos interesses em risco, excepto se as despesas a pagar decorrerem do cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

ARTIGO 29º

INSPECÇÃO DO RISCO

1. O Segurador pode inspeccionar, ou mandar inspeccionar por representante credenciado e mandatado, os bens seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.
2. A recusa injustificada do Segurado, ou de quem o represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere ao Segurador o direito de proceder à resolução do contrato a título de justa causa.

ARTIGO 30º

OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos devem ser efectuadas pelo Segurador com a adequada prontidão e diligência, sob pena de este responder por perdas e danos.
2. O Segurador deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.
3. Decorridos 30 (trinta) dias a contar das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação ou reconstrução, por causa não justificada ou que seja imputável ao Segurador, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respectivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

ARTIGO 31º

INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS

1. Nenhum Mediador de Seguros se presume autorizado a, em nome do Segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do Segurador, o Mediador de Seguros ao qual o Segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito por parte do Mediador de Seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objectivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa fé na legitimidade do Mediador, desde que o Segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

ARTIGO 32º

COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro e Segurado previstas nesta Apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efectuadas para a sede social do Segurador.
2. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
3. O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas na presente Apólice se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efectuadas se remetidas para o respectivo endereço constante da Apólice.

ARTIGO 33º

LEI APLICÁVEL, RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa. Todas as acções judiciais ou de outra natureza derivadas do presente contrato prescrevem nos termos da lei.
2. Quando se considere terem sido lesados direitos derivados do presente contrato pode ser apresentada reclamação no Livro de Reclamações do Segurador ou através de escrito dirigido aos serviços do Segurador identificados no contrato e, ainda, através do endereço electrónico reclamacoespt@mapfre.com e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).
3. Caso a reclamação não seja respondida ou não mereça resposta favorável no prazo de 20 (vinte) ou de 30 (trinta) dias, consoante a complexidade, a contar da data da respectiva recepção pelo Segurador, o reclamante pode formular reclamação junto do Provedor do Cliente, provando que decorreu o prazo acima indicado sem que a reclamação tenha merecido resposta ou que mereceu uma resposta desfavorável. A MAPFRE ASISTENCIA tem por Provedor, ao qual devem ser dirigidas as respectivas reclamações:
Dr. Paulo Braga Malheiro
Rua do 4 de Infantaria, 98 – 4.º Esq., 1350-275 LISBOA
paulobragamalheiro-79571@advogados.oa.pt
Telefone para esclarecimentos: 213884563
4. Para dirimir eventuais litígios emergentes do presente contrato poderá haver recurso a arbitragem, a efectuar nos termos da lei, quando o Segurador tenha aderido genericamente a entidade arbitral ou adira casuisticamente à convenção de arbitragem.

ARTIGO 34º

TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

1. O TOMADOR DO SEGURO/SEGURADO é informado e consente expressamente, ao assinar este documento, o tratamento dos dados fornecidos voluntariamente, bem como todos os dados que possam ser fornecidos à MAPFRE ASISTENCIA, S.A. diretamente ou através do seu mediador, e aqueles obtidos pela gravação de conversas telefónicas ou como resultado de navegar em webpages ou outros meios, através do desenvolvimento do contrato ou da consulta, solicitação ou contratação de qualquer serviço ou produto, mesmo após a relação pré-contratual ou contratual incluindo, quando apropriado, comunicações ou transmissões internacionais dos dados que podem ser feitas, tudo para os fins

